



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061313-82.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ANTONIO NILTON SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1061313-82.2020

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Antonio Nilton Soares da Silva

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.407

**Acidentária – Perda auditiva – Ausência de
nexo causal – Sentença de procedência
reformada – Recurso oficial e do INSS
providos.**

***Dou provimento ao recurso oficial e ao apelo
do INSS, para julgar o pedido improcedente,
com observação.***

RELATÓRIO.

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação do INSS contra a r. sentença de fls. 797/807 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente, a partir do requerimento administrativo, e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa, relativos à queixa de perda auditiva, decorrente da exposição a elevados níveis de ruído, no exercício das atividades habituais (carpinteiro).

O INSS, em seu apelo, ressalta, inicialmente, a primeira conclusão pericial oficial, a qual descartou o nexo causal ocupacional. Alega, em seguida, que, conquanto anexados novos documentos aos autos, provenientes das empregadoras do autor, o perito judicial, ao retificar sua opinião original, não considerou o curto lapso temporal decorrido entre o exame audiométrico considerado normal e o diagnóstico de perda auditiva moderada/severa, insuficiente a autorizar o reconhecimento do ruído ocupacional como fato gerador da doença auditiva do segurado. Aduz ausência de esclarecimentos periciais a respeito do modo como a perda auditiva irá influenciar no desempenho da profissão habitual do hipossuficiente. Caso mantida a procedência, requer alterações dos consectários legais, principalmente, do termo inicial do benefício. Pede o provimento do recurso, para julgar o pedido improcedente, ou aguarda as modificações subsidiárias solicitadas (fls. 812/818).

Contrarrazões às fls. 833/836.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Respeitada a convicção do ilustre magistrado sentenciante, entendo que tanto o reexame necessário quanto o apelo do INSS merecem provimento, para julgar o pedido improcedente.

Vejamos.

Extraí-se, da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, a narrativa do autor de que sempre exerceu a atividade de carpinteiro (construção civil), a qual o expunha a elevados níveis de ruído e, em razão dessa condição, veio a ser acometido de perda auditiva bilateral, a

qual reduz sua capacidade de trabalho.

Informa que o pedido administrativo de auxílio doença foi indeferido, por falha na instrução do requerimento (fls. 113/114).

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade do auxílio acidente.

Contudo, a meu ver, a improcedência deve ser decretada, ante a ausência de comprovação do nexo causal.

Um primeiro parecer médico oficial foi elaborado e encontra-se acostado às fls. 285/290.

Nele, o perito de confiança do juízo estadual reconheceu o diagnóstico de perda auditiva moderada bilateral, porém, rejeitou o nexo causal, contrariando a perícia trabalhista (fls. 25/60), em razão da não observação do registro contido no documento de fl. 39 (perfil profissiográfico da empresa mencionada na exordial), o qual aponta para exposição ao agente agressivo **dentro dos limites legais.**

Ratificou, à fl. 315, sua opinião original, porém, posteriormente, ciente do longo histórico profissional do autor, no exercício da profissão de carpinteiro em canteiros de obras, solicitou que o perfil profissiográfico das demais empregadoras fosse trazido aos autos (fls. 379/380).

Atendida a requisição pericial, foram anexados documentos técnicos a partir de fl. 629.

Com o retorno dos autos ao auxiliar médico, houve retificação a favor do reconhecimento do nexo causal e, conseqüentemente, da incapacidade parcial e permanente de natureza acidentária (fls. 764/766).

No entanto, repita-se, e respeitada essa derradeira análise pericial, salvo melhor juízo, o conjunto probatório não permite que se admita a relação de causa e efeito ocupacional para a lesão auditiva do autor.

Na verdade, entendo oportuno tecer, preliminarmente, uma consideração a respeito da quantificação da perda auditiva e, naturalmente, da real existência de incapacidade laborativa.

Examinemos.

Em nenhum momento, e tanto por parte do perito acidentário quanto do trabalhista, houve classificação ou quantificação da perda auditiva conforme algum critério que pudesse melhor delinear o grau de disacusia do autor (seja pela Tabela de Fowler, seja pelo critério de Merluzzi).

A propósito, oportuno notar que no exame audiométrico trazido pelo próprio requerente, com a exordial, à fl. 18 (dos poucos que instruiu o feito e serviu de fundamento para o diagnóstico de perda auditiva moderada), existe a seguinte anotação: **“Respostas inconsistentes.”**

Ora, se as respostas aos estímulos auditivos se mostraram inconsistentes, a conclusão pela existência de perda moderada pode não corresponder à realidade.

O mesmo se observa do exame audiométrico de fl. 661, anexado posteriormente aos autos, o qual, conquanto aponte para perda auditiva significativa, também não trouxe ou não foi objeto de uma quantificação conforme algum critério técnico que pudesse melhor dimensionar a lesão adquirida pelo segurado.

De outra parte, ao exame físico, o autor não manifestou qualquer dificuldade na conversação com o perito judicial.

Na verdade, no laudo trabalhista, consta que o segurado, mesmo portador de perda auditiva, foi considerado apto para exercer a função de carpinteiro, perante outras empregadoras, apesar do diagnóstico de redução moderada da acuidade auditiva (fl. 30).

Tais elementos, somados, repita-se, à ausência de uma mensuração da perda auditiva conforme os critérios mais conhecidos (tabela de Fowler, método de Merluzzi), impedem a correta qualificação da lesão auditiva e, conseqüentemente, a possibilidade de inequívoco enquadramento no conceito de incapacidade laborativa.

Tal situação já permitiria decretar a improcedência do pedido ou, então, a conversão do julgamento em diligência, para melhor apuração da verdadeira perda auditiva.

De qualquer forma, e como já exposto, os elementos dos autos permitem afastar, com segurança, a alegação de disacusia ocupacional.

Noto, de proêmio, que o primeiro documento referente ao perfil profissiográfico do autor, perante a empresa Acciona Infraestructuras S/A, registra uma exposição a 73,9dB, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pela lei (fl. 39).

A mesma situação pôde ser observada nos demais perfis anexados aos autos, à fl. 632 (78,7dB), fl. 698 (83,6dB) e fl. 718 (83,1dB).

Exceto pelo perfil de fl. 676 (87,7dB), o qual,

na verdade, perdurou por curtíssimo lapso temporal (vide fl. 654), os demais, como acima mencionado, não registraram a aduzida agressividade.

Isso não bastasse, observo a ausência da chamada 'gota acústica', nos exames audiométricos de fls. 18 e 661, sinal característico da perda auditiva induzida por ruído ocupacional. Vale comparar os traçados desses exames com a explicação contida no laudo trabalhista, à fl. 46, significativamente diferente, guardado o devido respeito à ilustre perita.

No mesmo sentido, o documento de fl. 21, o qual aponta para um traçado 'descendente'.

Não obstante se possa aceitar a tese de que a profissão de carpinteiro pode, de fato, expor o trabalhador a elevados níveis de ruído, é preciso que tal demonstração se faça indubitavelmente.

Por fim, oportuna, ainda, a meu ver, a análise feita pelo procurador autárquico, lançada tanto na manifestação após a última análise pericial quanto nas razões recursais.

De fato, no exame audiométrico de fl. 692, datado de 27.05.2014, os limiares foram considerados dentro dos padrões da normalidade, porém, no exame de fl. 661, datado de 26.03.2015, já se observa uma perda parecida com a de fl. 18 (moderada), num curto lapso de tempo e anterior à maior exposição registrada nos autos (87dB — entre abril e agosto de 2015).

Dessa forma, respeitada a convicção do médico judicial, a meu ver, os elementos dos autos não são capazes

de comprovar, ***inequivocamente***, que a lesão auditiva decorre, ao menos em parte significativa, do trabalho exercido.

Assim sendo, **não comprovado o nexo causal**, o qual não pode ser presumido, de rigor o provimento dos recursos oficial e autárquico, para julgar o pedido improcedente, prejudicada a análise do apelo do autor, lembrando a isenção que o favorece, quanto aos encargos da sucumbência, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo C. STJ, ao apreciar o tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos).

Peço vênica apenas para consignar meu posicionamento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente) – não se podendo, assim, atribuir-se-lhe a obrigação de arcar com os salários periciais antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (tema nº 1.044), mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte, reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este Relator cede ao posicionamento de que *“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados pelo INSS, não*

havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos” (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

POSTO ISTO, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** aos recursos oficial e autárquico, para julgar o pedido improcedente, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR